



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083314-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado ERASMO PINTO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083314-33.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Agravado: Erasmo Pinto da Silva Junior

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.971

Ementa:

Agravo de instrumento. Processo de execução. Pedido de ofício Sisbajud para pesquisa a extratos bancários do executado. Medida que não se revela adequada e está impedida pelo sigilo bancário. Excepcionalidade da hipótese não demonstrada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de pág. 222 da origem e que indeferiu o pedido de pesquisa extratos bancários do devedor, por entender que a medida está impedida pelo sigilo bancário.

A agravante argumenta com a necessidade da consulta dos extratos das contas correntes do executado a fim de averiguar se houve confusão patrimonial a autorizar pretensão de desconsideração de personalidade jurídica inversa. Afirma que apesar de diversas e sucessivas diligências não encontrou bens do devedor, o que indica ocultação de patrimônio que admite a quebra de sigilo bancário.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A agravante persegue a determinação de exibição de extratos bancários do executado, medida que encontra impedimento no sigilo bancário do agravado.

A providência pretendida é medida excepcional e extrema, que apenas pode ser admitida quando assim for exigido pelo interesse público e nas hipóteses previstas em lei, notadamente em persecução penal em caso de ilícito. Trata-se de restrição de direito fundamental que depende de lei e que no caso se revela desarrazoada, uma vez que o credor pode efetuar a penhora por meio de pesquisas ordinárias, bem como é desproporcional, dada a natureza do litígio.

No caso, não houve qualquer demonstração verossímil de ocorrência de situação excepcional, para o que não é suficiente a alegação de indícios de ocultação de patrimônio por não encontrar bens do devedor para a satisfação da dívida.

Assim, ausente relevante interesse público ou indícios de prática delituosa, não é possível o acolhimento do pedido. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a consulta dos extratos das contas correntes, contratos bancários e cartões de crédito da executada. Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052419-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro:
05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos materiais julgada procedente - Fase de cumprimento - Pretensão do exequente de obter pelo SISBAJUD extratos de movimentações bancárias e investimentos da executada - Decisão de primeiro grau que indefere o pedido - Agravo interposto pela exequente - SISBAJUD que é a atual denominação do sistema BACENJUD - Sistema que não dispõe das funções pretendidas pela exequente - Pedido que, ademais, se atendido resultaria em quebra de sigilo bancário - Inadmissibilidade - Ausência de autorização, por lei complementar específica sobre o tema, para hipóteses como a dos autos - Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2292979-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Com esses fundamentos, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator